



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.907334/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.088 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE.

Não verificada qualquer inexatidão material, ou equívoco comprovado do contribuinte na transmissão da DCOMP, tem-se que a alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração, o que não pode ser concebido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-58.954, da 3ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade,

apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo apenas a homologação tácita de umas das DCOMP's declaradas.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de Rastreamento 842060792, NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas pela contribuinte nas DCOMP N.º 01788.47455.300404.1.3.03-4214 e 29797.16882.300904.1.3.03-7021, as quais utilizam crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do exercício 2003, ANO-CALENDÁRIO 2002, no valor de R\$ 24.153,19, para compensação dos débitos nelas declarados.

O referido despacho fora emitido em 09/06/2009, pela DRF Sorocaba/SP, nos termos abaixo reproduzidos:

(recorte do Despacho Decisório)

Da Análise das Parcelas do Crédito, documento complementar ao despacho decisório, constam as seguintes informações:

Análise das Parcelas de Crédito

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração de saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
180	10855.907334-55	01788.47455.300404.1.3.03-4214	01788.47455.300404.1.3.03-4214	23.326,23	0,00	3.880,06	3.880,06	19.446,17	Compensação confirmada parcialmente
				28.753,81	0,00	0,00	0,00	28.753,81	Compensação não confirmada
				35.903,71	0,00	0,00	0,00	35.903,71	Compensação não confirmada
				87.983,75	0,00	3.880,06	3.880,06	84.103,69	

Cientificada da decisão em 17/06/2009, a interessada apresentou, em 17/07/2009, Manifestação de Inconformidade, afirmando, em apertada síntese, que o crédito de saldo negativo utilizado para compensar as estimativas que compõem o saldo negativo ora em litígio teriam sido equivocadamente indicados em sua DCTF, posto que, em lugar de crédito apurado no ano-calendário 2001, como informado, teria se utilizado do saldo negativo do ano-calendário 2000.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO COMPROVADO.

Não logrando a contribuinte comprovar a indicação equivocada do crédito utilizado na compensação de suas estimativas de fevereiro, março e abril de 2002, únicas antecipações indicadas como componentes do saldo negativo do período em análise (ano-calendário 2002), inviável reconhece-las na composição do saldo negativo em litígio.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Em sua manifestação de inconformidade, alega a contribuinte que teria se equivocado quando da indicação do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2001 para compensar as estimativas de CSLL apuradas em fevereiro, março e abril de 2002, que, por sua vez, comporiam o saldo negativo do ano-calendário 2002 (ora em litígio).

Cabe esclarecer à contribuinte que a composição do crédito verificada pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba teve por base as informações contidas em sua DCOMP n.º 01788.47455.300404.1.3.03-4214 (de onde extraído o demonstrativo do crédito em litígio) e ratificadas em sua DCTF original ainda ativa.

Em ambas as declarações trouxe a contribuinte a informação de utilização do saldo negativo apurado durante o ano-calendário 2001 para compensação das estimativas de fevereiro, março e abril de 2002, únicas antecipações componentes do saldo negativo em litígio (ac 2002). Pois veja:

(recortes da DCTF)

Tendo por base tais informações, a autoridade fiscal compensou pequena parte da estimativa de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 3.880,06, utilizando-se do saldo negativo disponível declarado pela contribuinte em sua DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), como se segue:

(recorte da Ficha 17 da DIPJ/2002)

Entretanto, em sede de manifestação de inconformidade, alega a contribuinte ter se equivocado quando do preenchimento de suas declarações (DCOMP e DCTFs), afirmando que o saldo negativo de CSLL utilizado para a compensação das estimativas de fevereiro, março e abril de 2002 fora o apurado em 2000.

Nesse ponto, insta destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique os equívocos ocorridos.

No entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, passa-se à análise do erro apontado.

Neste intento, fora localizado o processo n.º 10855.913637/2009-15, onde tratado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, supostamente utilizado na compensação das estimativas que comporiam o crédito em litígio (ac 2002).

Naquele processo foram analisadas as DCOMP n.º 11503.14529.221107.1.7.03-5394, 225.1543744.011006.1.7.03-3453, 01529.73883.031006.1.7 03-0480.06988.95096.031006.1.7.03-2940, 09611.41210.011006.1.7.03-8315, 33024.39808.031006.1.7.03-9507, todas elas transmitidas pela contribuinte buscando o saldo negativo do ano-calendário 2000.

Por relevante, cabe destacar que, no referido processo, o crédito pretendido (ac 2000) fora apenas parcialmente reconhecido pelo acórdão n.º 14-58.655 de 27 de maio de 2015, proferido por essa Turma Julgadora constante da DRJ Ribeirão Preto em Campinas.

Apesar de constar de sua DIPJ 2001 saldo negativo de R\$ 563.121,64, utilizado em suas DCOMP, a contribuinte teria apurado tão-só o valor de R\$ 113.296,45, restando em aberto diversos débitos declarados como compensados.

Ora, diante das informações prestadas pela contribuinte em suas DCTF e mesmo na DCOMP em análise, que trazem em seu bojo compensação com crédito de saldo negativo do ano-calendário 2001, corroboradas pela indisponibilidade do crédito apurado no ano-calendário 2000, que, além de não restar confirmado, fora integralmente utilizado em DCOMPs transmitidas pela própria contribuinte, não há como considerar o equívoco alegado pela manifestante.

Destaque-se que nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). *In casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo ou saldo credor de CSLL, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações. Os créditos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado.

(...)

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Nada trazendo a contribuinte que comprove a indicação equivocada quanto ao crédito utilizado na compensação de suas estimativas de fevereiro, março e abril de 2002, até porque o crédito indicado em manifestação como correto já fora integralmente utilizado por meio de DCOMPs transmitidas pela contribuinte, a antecipação da CSLL devida no período restringi-se ao valor já reconhecido pela autoridade fiscal, no montante de R\$ 3.880,06, distintamente do valor apontado em DIPJ 2003, de R\$ 87.983,75, não havendo que se falar em saldo negativo no período em análise.

Por outro lado, tendo em vista que a DCOMP n.º 01788.47455.300404.1.3.03-4214 fora transmitida em 30/04/04 e o despacho decisório fora proferido em 09/06/2009, passados, portanto, mais de cinco anos da data da transmissão da DCOMP, considera-se ocorrida a homologação por decurso de prazo da referida declaração, o que impede sua cobrança.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade e NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio. Outrossim, atente-se a autoridade fiscal da DRF Sorocaba para a ocorrência da homologação por decurso de prazo da DCOMP n.º 01788.47455.300404.1.3.03- 4214.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2015 (Comprovante de rastreamento à e-Fl. 197), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/08/2015 (e-Fls. 57 a 70), e documentos anexos (e-Fls. 71 a 195).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “a ora Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade sustentando que houve equívoco na verificação dos valores das

Declarações de Crédito e Débito Tributários Federais (“DCTF”) referentes a fevereiro, março e abril de 2002, pois a CSLL devida por estimativa nos meses de fevereiro, março e abril de 2002 foi compensado com o saldo oriundo de CSLL do ano-base de 2000, e não do ano base de 2001 conforme entendia a DRF de Sorocaba/SP”;

- ii. Após fazer todo o histórico das apurações de IRPJ desde o ano-calendário de 1995 a 2000, argumenta que “a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL de R\$ 563.121,64 no ano-calendário de 2000, sendo reconhecido pela D. Autoridade Administrativa o saldo negativo de , apenas, R\$ 113.296,45”;
- iii. Que “demonstrada a exatidão do saldo negativo informado pela Recorrente em sua DIPJ de 2001 (ano-calendário 200), o qual é suficiente para a compensação das estimativas dos meses de fevereiro, março e abril de 2002 conforme operado pela Recorrente, incontroverso, portanto, a certeza e liquidez do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002 pela Recorrente para quitar a estimativa apurada para o mês de agosto de 2004, razões estas que justificam a reforma do v. acórdão recorrido para homologar a compensação objeto da PER/DCOMP n.º 29797.16882.300904.1.3.01-7021;

Em seguida, a recorrente protocolizou petição incidental (e-Fls. 202 a 209), requerendo a vinculação, por decorrência, do presente processo ao processo de n.º 10855-913.637/2009-15, em que se discute o crédito do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000.

Na mesma peça, alega, ainda, a incompetência desta Turma Extraordinária para julgar o presente processo, por supostamente ser vinculado ao processo acima mencionado, e o valor destes somados ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Da Competência desta Turma Extraordinária

Preliminarmente, faz-se oportuno manifestar-se acerca da competência desta Turma Extraordinária para o julgamento do presente processo.

Isso porque, como visto, o valor original do crédito pleiteado totaliza a monta de R\$ 24.153,19, enquadrando-se no teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no Art. 23-B, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, “in verbis”:

“Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, **até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos**, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)”

O dispositivo supra é evidente ao apontar que o valor a ser considerado é o valor em litígio. Ademais, o fato de supostamente o presente processo depender do resultado de outro processo, não significa que os valores destes serão somados para fins de competência.

Entendo, ainda, que o dispositivo apontado pela Recorrente, qual seja, o Art. 6º, §1º, II, Anexo III, do RICARF trata apenas da possibilidade de vinculação de processos decorrentes, mas não de obrigatoriedade.

Não consta no referido dispositivo qualquer permissivo legal para que este Conselheiro devolva o presente processo para redistribuição. Conforme estabelece o §3º do mesmo dispositivo, a decisão de distribuição cabe ao Presidente da Câmara ou Seção de Julgamento, e não se verifica nos autos qualquer decisão neste sentido. Transcreve-se o mencionado dispositivo:

“§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.”

Por fim, cumpre mencionar que o processo ao qual se solicitou vinculação já fora inclusive julgado, em 13 de agosto de 2020, à vista da ementa e dispositivo a seguir transcrito:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000 SALDO CREDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS NÃO COMPUTADOS.

O reconhecimento do saldo negativo depende da prova de que houve retenções de tributo na fonte, de pagamentos de estimativa mensal ou de compensações; portanto, comprovada a existência de pagamentos de estimativa, os respectivos valores devem ser adicionados ao saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional no montante de R\$ 91.518,93 (em valor originário), e homologar as compensações declaradas até esse limite, nos termos do voto do relator.”

Apesar disso, entendo que o julgamento do processo supra não afeta o julgamento deste processo, conforme razões de mérito a seguir.

Dessa forma, entendo que o presente processo encontra-se apto a ser julgado por esta Turma, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência.

Do Mérito

Trata-se o litígio remanescente da análise da DCOMP nº 29797.16882.300904.1.3.03-7021, em que fora informado crédito oriundo da DCOMP nº 01788.47455.300404.1.3.03-4214 (homologada tacitamente) decorrente de saldo negativo do ano-calendário 2002 (exercício 2003), no valor original R\$ 24.153,19.

Como relatado, o crédito não fora homologado pela DRF em razão da não homologação das estimativas compensadas de fevereiro/2002, março/2002 e abril/2002, com crédito de saldo negativo do ano-calendário 2001. Importante mencionar que essas compensações foram realizadas contabilmente, razão pela qual não se pode utilizar o racional do PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

Pois bem, a contribuinte alega no recurso que houve um equívoco, e que essas estimativas deveriam ter sido compensadas com crédito de saldo negativo do ano-calendário 2000.

Analisando-se os autos, constata-se que a recorrente não apresenta qualquer prova de que houve de fato um equívoco na compensação das estimativas.

Conforme detidamente analisado pela DRJ, tanto na DCOMP como na DCTF consta claramente a informação de que o crédito utilizado na compensação das estimativas era oriundo de saldo negativo do AC 2001.

Seguem adiante os recortes da DCTF referente às estimativas de fevereiro/2002, março/2002 e abril/2002:

```

-----
56.994.706/0001-01 1º Trimestre / 2002                               Pagina: 04
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.002/70912297
-----
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R$
-----
GRUPO DE TRIBUTOS:CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
CÓDIGO RECEITA : 2404-1
DENOMINAÇÃO : CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensa
PERIODICIDADE : Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Pev/02

DÉBITO APURADO 23.326,23
CRÉDITOS VINCULADOS
- PAGAMENTO 0,00
- DEDUÇÃO COM DARF 0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR 0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES 23.326,23
- PARCELAMENTO 0,00
- SUSPENSÃO 0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS 23.326,23

SALDO A PAGAR 0,00

SALDO A PAGAR SEM QUOTAS
-----
Débito Apurado-R$ Total: 23.326,23
-----
Total de Contribuição Social Mensal, apurada com base em estimativa ou em
balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações.
TOTAL.....: 23.326,23
Forma de Apuração: ( )Estimativa (X)Balanco de Reducao
-----
Outras Compensações e Deduções do Débitos-R$ Total: 23.326,23
-----
Tipo de Crédito: CSLL - Saldo negativo per. anteriores-Próprio
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/2001
Valor Compensado do Débito 23.326,23
Formalização do Pedido: Sem Processo

```

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIO: 76
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

56.994.700/0001-01 1º Trimestre / 2002
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.602/70912297

Página: 05

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTOS:CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
CÓDIGO RECEITA : 2484-1
DENOMINAÇÃO : CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mens:
PERIODICIDADE : Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Mar/02

DÉBITO APURADO	28.753,81
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	28.753,81
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	28.753,81
SALDO A PAGAR	0,00

SALDO A PAGAR SEM QUOTAS

Débito Apurado-R\$	Total:	28.753,81
--------------------	--------	-----------

Total de Contribuição Social Mensal, apurada com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações.
TOTAL.....: 28.753,81
Forma de Apuração: () Estimativa (X) Balanço de Redução

Outras Compensações e Deduções do Débitos-R\$	Total:	28.753,81
---	--------	-----------

Tipo de Crédito: CSLL - Saldo negativo per. anteriores-Próprio
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/2001
Valor Compensado do Débito 28.753,81
Formalização do Pedido: Sem Processo

SP. RIBEIRÃO PRETO, 01
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

56.994.700/0001-01 2º Trimestre / 2002
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.002/51050973

Página: 04

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTOS:CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CÓDIGO RECEITA : 2404-1
DENOMINAÇÃO : CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERIODICIDADE : Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Abr/02

DÉBITO APURADO	35.903,71
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTOS COM DARF	0,00
- PAGAMENTOS COM TDA	0,00
- COMPENSAÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO SEM DARF	35.903,71
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	35.903,71
SALDO A PAGAR	0,00

SALDO A PAGAR SEM QUOTAS

Débito Apurado-R\$	Total:	35.903,71
--------------------	--------	-----------

Total de Contribuição Social Mensal, apurada com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações.
TOTAL.....: 35.903,71
Forma de Apuração: () Estimativa (X) Balanço de Redução

Compensação sem DARF-R\$	Total:	35.903,71
--------------------------	--------	-----------

Origem do Crédito: CSLL - Saldo negativo per. anteriores=Próprio
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/2001
Valor Compensado do Débito 35.903,71
Tipo de Processo: Sem Processo

De igual modo, fora apresentado na DCOMP a informação de que as estimativas foram compensadas com crédito do período de apuração do saldo de período 2002 (ano-calendário 2001):

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.3

56.994.700/0001-01 01788.47455.300404.1.3.03-4214 Página 3

Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores

01.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Fevereiro / 2002
Data do Vencimento: 28/03/2002
Valor da Estimativa Compensada: 23.326,23
CNPJ: 56.994.700/0001-01
Forma de Apuração: Anual
Período de Apuração do Saldo de Período: 2002

02.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Março / 2002
Data do Vencimento: 30/04/2002
Valor da Estimativa Compensada: 28.753,91
CNPJ: 56.994.700/0001-01
Forma de Apuração: Anual
Período de Apuração do Saldo de Período: 2002

03.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Abril / 2002
Data do Vencimento: 31/05/2002
Valor da Estimativa Compensada: 35.903,71
CNPJ: 56.994.700/0001-01
Forma de Apuração: Anual
Período de Apuração do Saldo de Período: 2002

Assim, não tendo a Recorrente demonstrado fortes indícios de que houve inexactidão material, ou equívoco na imputação do crédito declarado na compensação das estimativas que compuseram o saldo negativo em litígio, entendo não ser cabível a alteração da sua natureza.

Logo, não cabe aqui nem adentrar ao mérito se existe ou não crédito de saldo negativo do ano-calendário 2000 apto a quitar as estimativas não homologadas do ano-calendário 2002.

Isso porque, a alteração da origem do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração de compensação, somente sendo possível mediante prova cabal do erro que lhe fora acometido.

Dessa forma, entendo que o crédito vindicado não possui os requisitos de certeza e liquidez previstos no Art. 170, CTN c/c Art. 74, §1º da Lei 9.430/96, razão pela qual não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves